

NOTA TÉCNICA Nº 12/2017

EMENTA: ORIENTAÇÕES SOBRE A LEI 13.485/2017. DERRUBADA DO VETO. ENCONTRO DE CONTAS. BENEFÍCIOS AOS MUNICÍPIOS.

Legislação correspondente:**Constituição Federal;****Lei 13.485/2017;****Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Congresso Nacional derrubou o veto que suspendia pontos da Lei nº 13.485/2017, que parcela e concede descontos às dívidas previdenciárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O veto derrubado reintegrou à lei o chamado “encontro de contas”, quando débitos dos municípios com a União podem ser reduzidos pelos créditos que as prefeituras têm para receber do governo.

Conforme disposição legal, fica autorizado o parcelamento em 200 (duzentos) meses das dívidas junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidas até 30 de abril de 2017, ficando regulamentado de acordo com o disposto no art. 2º da lei em comento, a saber:

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

*I - o pagamento à vista e em espécie de **2,4%** (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e*

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:

*a) **40%** (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de **25%** (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios;*

e

*b) **80%** (oitenta por cento) dos juros de mora.*

Pelo texto, o art. 11 da referida lei dispõe que o Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social elencando diversos tipos de pagamentos que deverão ser considerados nesse encontro de contas, como a contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais; parte da contribuição incidente sobre verbas indenizatórias (um terço de férias ou sobre auxílio-doença, por exemplo); contribuição previdenciária paga sobre a remuneração de servidores com cargo em comissão que possuem vinculação com

regime próprio de Previdência Social no cargo de origem; e o estoque de valores devidos pelo INSS referentes ao encontro de contas disciplinado pela Lei 9.796/99, entre outros.

O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de *90 (noventa) dias*, contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

Diante de possíveis controvérsias de valores foi instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal para gerenciar os créditos, sendo esse vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Receita Federal. Entretanto, a sua composição será com representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público. Observa-se que as medidas beneficiam municípios que precisam receber da União créditos previdenciários, gerados por motivos como compensação entre regimes de previdência, restituição de contribuições patronais incorretas a governantes, montantes prescritos, devolução de valores pagos indevidamente, restituição por conta da redução das dívidas, entre outros.

Dessa forma, percebe-se que o encontro de contas será um importante instrumento para a reestruturação dos municípios na seara econômico-financeira, representando de forma efetiva uma grande vitória da luta municipalista.

Coordenação Jurídica UPB

(71)3115-5922/23/24/25

coordenacaojuridica@upb.org.br